

## LEI MUNICIPAL N.º 1983, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

*“Altera e Acrescenta Artigos, Incisos e Parágrafos na Lei Municipal n.º 1468, de 26 de Março de 2014, que Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.”*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

### - LEI -

**Art. 1º** - O Art. 4º, passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

**“Parágrafo Único:** Para concessão do benefício eventual, ainda é necessário ter e estar com o CADUNICO atualizado.”

**Art. 2º** - Seguem alterados e acrescentados os incisos e parágrafo único do Art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade;  
II – Auxílio Funeral – urna funerária, traslado e sepultamento;

III – Auxílio Documento;

IV – Auxílio Passagem;

V – Auxílio Alimentação;

VI – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo único** – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para: a criança e adolescente, a família, ao idoso, a pessoa com deficiência e a gestante, que encontram-se em situação de vulnerabilidade e risco social.”

**Art. 3º** - Fica criado um tópico denominado Auxílio Natalidade, que engloba os artigos 6º ao 9º.

**Art. 4º** - O *caput* do Art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente.”

**Art. 5º** - O §1º do Art. 8º fica modificado e passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 8º...**

**§ 1º** - Os bens de consumo consistem em itens de utilidades para o recém nascido e serão determinados a partir da necessidade da família, no valor de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, sendo que este valor pode ser revisto e ampliado mediante parecer técnico social.”

**Art. 6º** - Segue acrescida uma nova redação ao art. 9º, cujo conteúdo passa ser o seguinte:

**“Art. 9º** - O benefício natalidade será concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, sendo mãe e pai ou pessoa autorizada, mediante documento comprobatório.”

**Art. 7º** - Fica criado um tópico denominado Do Auxílio Funeral, que engloba os artigos 10º ao 13º.

**Art. 8º** - O Art. 10º, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10** - O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.”

**Art. 9º** - O Art. 11º, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11** - O alcance do Auxílio Funeral, será distinto na modalidade de custeio das despesas de urna funerária, traslado e sepultamento (carneira).”

**Art. 10** - O Art. 12º, passa a vigorar com a seguinte premissa, entre *caput*, parágrafos e alíneas:

**“Art. 12** - O auxílio funeral ocorrerá, na forma de ressarcimento, mediante apresentação da nota fiscal comprovando a despesa e certidão de óbito.

**§ 1º** - Os serviços Do Auxílio Funeral cobrirão o custeio de despesas:

a) Urna funerária, no valor de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo nacional vigente, esse valor pode ser revisto e ampliado conforme parecer técnico social;

b) Translado, quando houver necessidade, sendo valor pago por km rodados de até 01(um) salário mínimo nacional vigente, esse valor pode ser revisto e ampliado conforme parecer técnico social;

c) Sepultamento (carneira) até o valor de ½ salário mínimo nacional vigente, esse valor pode ser revisto e ampliado conforme parecer técnico social.

**§ 2º** - As solicitações de auxílio funeral serão analisadas por Técnico Social em até trinta dias após o requerimento. Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

**§ 3º** - O processo de aquisição Do Auxílio Funeral deverá ser efetuado mediante processo conforme predispõe a Lei 8.666/93, mediante contratação prévia.

**§ 4º** - O Auxílio funeral, deve ser pago até sessenta dias após o requerimento, a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço.

**Art. 11** - O Art. 13º, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13** - Os benefícios natalidade e funeral serão disponibilizados à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.”

**Art. 12** - Fica criado um tópico denominado Do Auxílio Documento, que engloba o artigo 14º, cujo artigo, segue com a seguinte redação:

**“Art. 14** - O benefício eventual, na forma de auxílio para documentação destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3 x 4cm e taxas de emissão do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou segunda via, para pessoas em situação de vulnerabilidade social, mediante parecer técnico social.”

**Art. 13** - Fica criado um tópico denominado Do Auxílio Passagem, que engloba o artigo 15º, cujo artigo, segue com a seguinte redação:

**“Art. 15** - O auxílio passagem será concedido mediante parecer técnico social, para cidadão em situação de vulnerabilidade e risco social, que necessitar para retornar a sua cidade de origem.”

**Art. 14** - Fica criado um tópico denominado Do Auxílio Alimentação, que engloba o artigo 16º e seu parágrafo único, os quais seguem com a seguinte redação:

**“Art. 16** - O auxílio alimentação, deverá ser concedido às famílias em situações de extrema vulnerabilidade, em caráter eventual, deverá ser concedido na forma de produtos alimentícios.

**Parágrafo único.** A quantificação dos produtos destinados ao grupo familiar obedecerá aos critérios de avaliação estabelecidos por profissional habilitado.”

**Art. 15** - Fica criado um tópico denominado Dos Outros Benefícios Eventuais, que engloba o artigo 17º, o qual segue com a seguinte redação:

“**Art. 17** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas, (caixas d’ água, telhas ou materiais afins, entre outros objetos de necessidades) com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia por meio da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.”

**Art. 16** - Os artigos 18º a 21º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo de saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.”

**Art. 19** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

**I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

**II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

**III** - expedir as instruções e instituições formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único** - O órgão gestor da Política de Assistência deverá encaminhar relatório de serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 20** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 21** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão a conta de dotações orçamentárias próprias ou de recurso vinculado para este fim, previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de cada exercício financeiro.”

**Art. 17º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 29 de Setembro de 2021.

JOCEMAR BARBON  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHUNKE GIOVANAZ  
Secretário da Administração  
e Planejamento em Exercício.